



Apresentação

Apresentação

Material de
apoio

Material de apoio

- [Jurisprudência](#)
- [Inovações Legislativas](#)
- [Notícias](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a quinta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade, a princípio, mensal.

Aproveitamos para informar que o Núcleo mudou-se, em 22.03.2013 para a Rua Boa Vista, 103, 7º andar. O número de telefone para contato 011.32421900 encontra-se em processo de alteração de endereço, portanto, indisponível por enquanto. Favor contatar-nos através do número 011.3101.0155 ramais: 285/274/224

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br. Boa leitura!

| Material de apoio

▪ Jurisprudência

1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEIS SOBRE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Há repercussão geral na questão sobre a aplicação retroativa de leis sobre planos de saúde aos contratos firmados antes da sua vigência, à luz do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. (RE 578801 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01899)

O RE 578801 RG foi substituído pelo ARE 652492 para a análise do mérito da repercussão geral reconhecida.

2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DE CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO EM CONTRATO DE TELEFONIA. A cláusula de fidelização é, em regra, legítima em contrato de telefonia. Isso porque o assinante recebe benefícios em contrapartida à adesão dessa cláusula, havendo, além disso, a necessidade de garantir um retorno mínimo à empresa contratada pelas benesses conferidas. Precedente citado: AgRg no REsp 1.204.952-DF, DJe de 20/8/2012. (STJ AgRg no AREsp nº 253.609-RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2012). Destaque: O STJ entendeu que a fidelização não deve ultrapassar 12 meses.

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CIRURGIA CARDÍACA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1.- Em se tratando de ação objetivando o ressarcimento de despesas realizadas com cirurgia cardíaca para a implantação de "stent", em razão da negativa do plano de saúde em autorizar o procedimento, a relação controvertida é de natureza contratual.

2.- Não havendo previsão específica quanto ao prazo prescricional, incide o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, o qual começa a fluir a partir da data de sua vigência (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1176320/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NÃO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) surgiram com a Portaria n. 117/91, do Ministério das Comunicações, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura, e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso porque, em determinado momento da história brasileira recente, mostrou-se notória a limitação estatal no que concerne à universalização dos serviços de telefonia.

2. Assim, é por essa ótica que deve ser analisado o presente caso - com olhos para o passado -, não devendo o julgador se deixar contaminar pela especial circunstância de que, na atualidade brasileira, por exemplo, há mais aparelhos celulares do que habitantes, e que outras formas de comunicação, como por vídeo, estão popularizadas nas mais variadas camadas sociais.

3. Com efeito, por essa linha de raciocínio, o sistema de expansão de rede de telefonia por intermédio de Plantas Comunitárias viabilizou um serviço público que, em boa verdade, era exceção à maioria da população brasileira, seja pelo alto custo do serviço, seja por limitações de infra-estrutura.

4. Por outro lado, antes mesmo de haver contrato de prestação de serviços (chamado também de contrato de assinatura) entre o consumidor e o fornecedor, há um contrato administrativo formalizado entre o poder concedente e a concessionária, no qual deve haver o indispensável equilíbrio econômico-financeiro, equilíbrio que se afirma como o equacionamento entre os deveres da concessionária e as vantagens que lhe são asseguradas.

5. Assim, o acréscimo de deveres não previstos por ocasião da outorga do serviço deveria acarretar também a fixação de novas tarifas, em compensação dos novos encargos, ou, caso contrário, haveria quebra dessa equação inicialmente estabelecida entre o Estado e a concessionária. Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou

financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

6. Se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

7. Abusividade não verificada, ainda que se analise o caso pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Portanto, à míngua de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1190242/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

3 - TJ SP

1) APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, EDITADA EM 30 DE MARÇO DE 2000 TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAS POSSIBILIDADE.

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp nº 973.827/RS). RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento de que o revogado § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, que previa a limitação de juros em 12% ao ano tinha eficácia limitada, dependendo de lei complementar que o regulamentasse, assim, o Apelado poderia cobrar juros acima de 12% ao ano. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. Ademais, não restou provada a abusividade na cobrança dos juros. APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A incidência de comissão de permanência sobre o débito não é vedada, desde que na mesma operação não haja a cumulação com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória. Tendo em vista que o Apelado **confessa que há cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, de rigor a reforma da r. sentença guerreada, para que permaneça a cobrança da comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado,** afastando-se a cobrança dos demais encargos moratórios contratuais, observando-se, para

tanto, as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ e os Recursos Especiais nºs 1058114/RS, 1061530/RS e 1063343/RS. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COBRANÇA DE TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO) POSSIBILIDADE. Por não estar prevista nas vedações das Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN, por possuir natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco e não restar demonstrada abusividade em seu valor, **a referida tarifa é devida**, mormente porque devidamente pactuada. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É inconteste a falta de necessidade de o Apelante vir a juízo para obter a prestação jurisdicional quanto ao afastamento de uma tarifa bancária que não está sendo cobrada. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES A AVALIAÇÃO DO BEM, INSERÇÃO DO GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. O Código de Defesa do Consumidor (aplicável à espécie nos termos da Súmula 297, do STJ) prevê em seu artigo 51, inc. IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". O Apelado, ao impor contratualmente a cobrança de valores referentes ao repasse de serviços administrativos inerentes à sua própria atividade financeira e bancária, incidiu em uma prática abusiva por colocar o Apelante em desvantagem exagerada. Não há no contrato a clara informação a respeito de tal cobrança, com a comprovação do repasse do montante exigido em face do Apelante, seu cliente e consumidor. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. **(TJ-SP Apelação nº 0054290-42.2012.8.26.0002 - Relator(a): Eduardo Siqueira - 38ª Câmara de Direito Privado – j. 03/04/2013).**

2) BEM MÓVEL DIREITO DO CONSUMIDOR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIO DO PRODUTO Ação redibitória Compra e venda de aquecedor solar Atraso na entrega do bem adquirido e, por conseguinte, na instalação Constatação de vício do produto por defeito de fabricação - Art. 18, §1º, CDC **Problemas não solucionados no prazo legal de 30 dias Direito potestativo do consumidor de optar pela redibição do negócio**, com a restituição do preço pago e indenização por perdas e danos Responsabilidade solidária da vendedora do bem comercializado, que não é exonerada sob a alegação de falha no serviço de instalação Compra e venda do equipamento e fornecimento de mão-de-obra para instalação que se apresentam na espécie como contratos coligados, contratados ambos

perante a empresa ré, ainda que efetuada a instalação por terceira empresa
Responsabilidade solidária - Responsabilidade objetiva, que independe de culpa por parte
da empresa comerciante Dever de reparação dos prejuízos morais verificados na
peculiaridade do caso em exame Frustração do consumidor que não foi solucionada a
contento pelas fornecedoras, perdurando por tempo excessivo - Indenização reduzida para
evitar enriquecimento indevido do autor, arbitrando-se no valor de R\$ 5.000,00, compatível
com os parâmetros jurisprudenciais, e necessário para compensar o consumidor pelo
descaso com o seu problema Sucumbência mantida. - Recurso provido em parte. **(TJ-SP
Apelação nº 9102449-68.2009.8.26.0000 - Relator(a): Edgard Rosa - 25ª Câmara de Direito
Privado – j. 27/03/2013).**

3) FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Titular da unidade consumidora não alterou o
cadastro para deixar de figurar como tal, sendo cobrada pelos débitos posteriores à sua
saída do imóvel. Obrigação de alterar o cadastro é, em princípio, do consumidor.
Especificidades do caso, entretanto, evidenciam que a concessionária teve ciência
inequívoca da alteração do responsável pelo consumo. Débito inexigível. Recurso
desprovido. **(TJ-SP Apelação nº 9050353-76.2009.8.26.0000 - Relator(a): Gilson Delgado
Miranda - 28ª Câmara de Direito Privado – j. 01/03/2013).**

▪ Inovações Legislativas

DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro
de 1990, para dispor sobre a **contratação no comércio eletrônico**. Publicado em 15.03.2013,
entrará em vigor 60 dias a contar da publicação.

▪ Notícias

PL 5196/13

Este Projeto de Lei estabelece medidas corretivas em caso de infração às normas de defesa do
consumidor. O objetivo da medida é conferir maior efetividade e eficácia às decisões das
autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, para que,
além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que
incorram em infrações aos direitos dos consumidores. Outro objetivo é permitir que as
conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do
consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de
procedimentos e garantindo maior agilidade.

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação
interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo
Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e
Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br